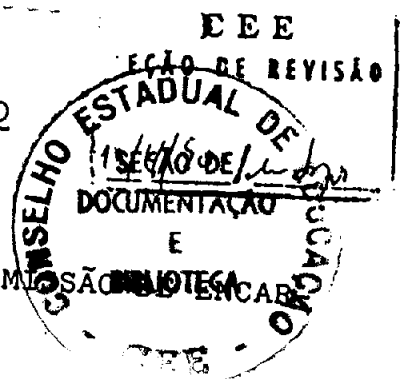


ATA DE C.R.A.
D.O.E. de 24/ABR 1990: 19

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 393/90

INTERESSADOS: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Normas a serem adotadas pela CEnE do CEE para o cumprimento da Medida Provisória nº 176/90.

RELATOR: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 29/90 - Conselho Pleno - Aprov. em 18/04/90

Atendendo à solicitação da Presidência do Colegiado à Comissão de Encargos Educacionais, em reunião do 10 de abril, apresentamos ao Conselho Pleno, a presente Indicação, na forma do Ofício CEnE nº 011/90, a seguir transcrito:

"Tendo em vista solicitação de Vossa Excelência, a Comissão de Encargos Educacionais em reunião realizada nesta data, em caráter extraordinário, analisando a Medida Provisória nº 176/90 e os Comunicados publicados nos D.O.E. de 30/03/90 e 03/04/90, decidiu, por unanimidade dos membros presentes, submeter à consideração dessa Presidência e do Conselho Pleno as seguintes normas a serem adotadas:

1. as escolas que não apresentaram as planilhas até o dia 06 do corrente mês deverão ser consideradas irregulares por desobedecerem à Medida Provisória nº 176/90 e aos Comunicados Regulamentadores;
2. as escolas que encaminharam as planilhas com informações referentes somente ao mês de março (com exceção da pré-escola) também serão consideradas irregulares;
3. as escolas que apresentaram planilhas referentes apenas ao mês de março, mesmo alegando ter contrato, também serão consideradas irregulares.

Todas as escolas nestas situações deverão ser relacionadas, publicadas no D.O.E. e encaminhadas aos órgãos competentes, não tendo, portanto, os seus valores homologados por este Conselho;

4. os demais processos serão analisados "caso a caso" pela CEnE e encaminhados ao Conselho Pleno;
5. com referência à fixação dos valores das mensalidades do mês de março, concluiu-se que a melhor forma de atendimento ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 176/90 será projetarem-se as mensalidades, tomando-se por base os meses de dezembro/88, julho/89 e fevereiro/90, bem como levando-se em consideração situações especiais como os casos de acordo, reajustes especiais e pré-escolas e outros a critério do Conselho Pleno."

Em 18 de abril de 1990.

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano, Sérgio A.P. L. Salles Arcuri e Yugo Okida.

A Consa. Raphaela Carrozzo Scardua absteve-se de votar.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Raveli, Sérgio A.P.L. Salles Arcuri e Ni

PROCESSO CEE Nº 393/90

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 29/90

fls.3

colau Tortamano, esta última subscrita pelos Conselheiros Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

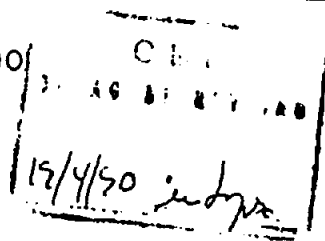
DECLARAÇÃO DE VOTO

15/4/90 /

Voto favoravelmente ao contido no Ofício CEnE nº 11/90, entendendo-o como orientação deste Pleno à Comissão no seu trabalho de análise prévia do pedido de homologação de mensalidades escolares referentes ao mês de março. Os critérios para análise, quanto ao mérito da homologação ou não das mensalidades, já estão estabelecidos na Medida Provisória e na legislação dos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Quanto ao mérito, o CEE analisará, à vista de Indicação da CEnE, os casos de homologação de mensalidades conforme estabelece a Medida Provisória.

Em 18 de abril de 1990.

a) Consa. Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo oportuno deixar registrados alguns pontos.

É lamentável o que vem ocorrendo neste Conselho Estadual de Educação, quando se vê forçado a decidir sobre assuntos de en cargos educacionais, tema que deveria, de há muito, ter sido ba nido de sua pauta.

Invertem-se posições. Comissão tenta assumir funções do Plenário. O desprezo à legalidade estabelece normas que desvirtuam nossa função de normatizadores, na essência, do ensino no sistema estadual.

Elaboram-se instrumentos que ferem direitos adquiridos e alteram ato jurídico perfeito.

Discute-se 1988, quando estamos em 1990.

A paixão substitui a razão. Poucos querem impor julgamento de conduta assumida livremente entre partes. Confundem o e- exercício do direito de opção com a imposição a outra parte.

É hora deste Conselho dizer e exigir as razões de sua própria existência.

Não somos tabeladores, somos promotores da exigibilidade da qualidade de ensino.

Voto para tentar evitar o mal maior de assistir à tentativa de transformar este Conselho em um tribunal de exceção com condenação coletiva de escolas, sem que seja assegurada a cada uma "a contraditória e ampla defesa, com meios e recursos a e- las inerentes". (Constituição Federal - artigo 5º - inciso LV).

Em 18 de abril de 1990.

a) Cons. Sérgio A. P. L. Salles Arcuri

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Nicolau Tortamano

1. Relatório

Trata-se de ofício da CEnE, encaminhando ao Presidente e ao Plenário, referentes a procedimentos a serem adotados em relação à Medida Provisória nº 176/90 e aos Comunicados publicados no D.O.E. de 30.03.90.

2. Apreciação

2.1 - Preliminarmente, nos termos do artigo 25, § 5º do Decreto 52811/71, deve o mesmo ser considerado como Indicação CEnE.

2.2 - Preliminarmente, ainda, é indiscutível que cabe ao Plenário, não só tomar conhecimento dos procedimentos propostos pela CEnE, mas sobre eles decidir.

Cabe à CEnE opinar conclusivamente, como o fez no ofício, e ao Plenário, assumir posição decisória *ex-vi*, do que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 532/69.

A decisão no processo de encargos educacionais não pode ser subtraída do Plenário.

2.3 - Há de se analisar o assunto à luz da Medida Provisória nº 176/90 e os atos legais por ela mencionados: o Decreto-Lei 532/69 e o Decreto 93.911/87.

2.4 - Preliminarmente, ainda, no entanto, não há o que ser levado em consideração o Comunicado do dia 31 do Presidente do Conselho e nem o do dia 03 da CEnE, por sua flagrante ilegalidade e inversão da ordem hierárquica dentro do Conselho.

O Comunicado, publicado no dia 31 de março de 1990, do Presidente do Conselho, deveria ser referendado pelo Plenário e nunca pela CEnE, órgão de opinião conclusiva (art. 14, inciso XII do Decreto 53.811/71).

E os Comunicados, no seu conteúdo, alteram a Medida Provisória ao criar a figura da Planilha de Preço e deixá-la a critério dos estabelecimentos, uma vez que o artigo 2º, § 1º a exige a base de março já reajustada.

2.5 - A Medida Provisória nº 176/90 - Entendimento com referência à apresentação de dados e data-base de reajuste:

a) Artigo 1º e 2º: Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória deverão ser analisados em conjunto.

Os artigos 1º e 2º nos seus respectivos capítulos restabelecem para a base de reajuste futuro, as mensalidades devidas a partir de 1º de maio e igualam a de abril com a de março. No entanto, pela Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, oriunda do Projeto de Lei de Conversão nº 28 de 1990, publicado em 08 de abril de 1990, e que alterou a Medida Provisória 176/90, ao estabelecer a data-base de aumento das mensalidades como sendo a partir de abril e não de maio, exclui expressamente como consequência a igualdade numérica da mensalidade de abril como a de março. Fatos estes que deverão ser examinados pela C.L.N. e irrelevantes no momento.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo único, que a mensalidade de março segue a legislação anteriormente vigente, no caso, o Decreto-Lei 532/69 e a Deliberação CEE 11/89, esta com as alterações do Parecer CFE nº 429/90, ressalvados, ainda, os recursos de reajustes especiais concedidos pelo C.F.E. dada a omissão deste CEE, no exame de pedidos de Correção de Defasagem. Tudo oriundo de legislação anteriormente vigente.

Estabelece, ainda, que os preços de março constantes da Planilha de Custos dos estabelecimentos deveriam já estar com o valor reajustado.

3. Conclusão:

Em face do que consta na Apreciação, opinamos:

a) Quanto às Escolas enquadradas no item 1:

É de se manter a posição adotada pela CEnE, excluindo, apenas, a parte final no que se refere aos Comunicados regulam^{en}tadores, passando a ter a seguinte redação:

"As Escolas que não apresentaram as planilhas, até o dia 06 do corrente mês, estarão em situação irregular por não terem cumprido as exigências da Medida Provisória nº 176/90, cabendo a este Conselho comunicar, via Diário Oficial, que foi instaurado o processo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 532/69 pelo não-atendimento àquele diploma legal, publicação esta que deverá ocorrer até o dia 27 de abril de 1990."

b) Quanto às Escolas enquadradas no item 2:

Não há como considerar irregular a situação dos que enviaram os dados de março previsto no item 2, uma vez que esta é exatamente a exigência da Medida Provisória, isto é, planilha atualizada de março.

Deverá, incontinenti, a CEnE examinar as planilhas dos valores reajustados de março para verificar a compatibilização de preços e custos, examinando-as até o dia 27 de abril para efeito da publicação prevista na Medida Provisória dos valores homologados.

c) Quanto às Escolas enquadradas no item 3:

Não há que se publicar que se encontram irregulares os que estabeleceram ajustes contratuais, pois foram liminarmente autorizados pelo Poder Judiciário no Proc. nº 131.282-1 - Tribunal de Justiça.

Não cabe a sanção administrativa e nem serem eivadas de irregulares as que amparadas por decisão judicial elaboraram o ajuste contratual.

Para cumprimento da Medida Provisória deverá ser publicada, no Diário Oficial, a relação das mesmas, com a seguinte redação:

"Relação das Escolas que apresentaram as planilhas do mês de março, observando estarem amparadas por Medida Judicial no Proc. nº 131.282-1."

d) Casos Especiais:

Deverão ser levados em conta, nos demais casos, os seguintes pontos:

a) Deliberação 11: na fixação dos valores autorizados em caráter geral, o critério adotado pelo Parecer 429/90 publicado na Sessão do Egrégio Conselho Federal de 05 de abril de 1990;

b) deverão ser levados em consideração, para a Pré-Escola, os valores efetivamente praticados em março pelo estabelecimento, uma vez que a legislação vigente lhe dava liberdade para tal. Deverão estes valores constar como homologados e publicados no Diário Oficial;

c) quanto aos Estabelecimentos que tiveram seus reajustes aprovados pelo Conselho Federal de Educação, em grau de recurso, deverão constar na relação como regulares e homologados;

d) os processos dos estabelecimentos irregulares, para efeito do artigo 5º do Decreto-Lei 532/69, deverão ser submetidos ao Plenário explicitando sua situação para efeito das penalidades nele previstas.

Isto posto, submetemos ao Conselho Pleno a seguinte Deliberação:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Artigo 1º - Os critérios a serem adotados para efeito da publicação a que refere a Medida Provisória 176 de 29 de março de 1990, em seu artigo 2º, § 2º, são os constantes desta Deliberação.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino que não apresen

taram as Planilhas, até o dia 06 de abril de 1990, são considerados irregulares por não terem cumprido o prazo estabelecido pela Medida Provisória 176/90.

§ 1º - Deve a CEnE, incontinenti, publicar no Diário Oficial a relação dos mesmos, informando a instauração de processo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 532/69, dando o prazo de 10 dias para defesa.

§ 2º - Concluída a apreciação do processo, caberá ao Plenário aplicar as penalidades previstas no artigo 5º do Decreto 532/69.

Artigo 3º - Os Estabelecimentos de Ensino que apresentaram declaração de que elaboraram contratos amparados por Medida Judicial deverão ser relacionados e publicados no Diário Oficial do Estado, até o dia 27 de abril de 1990, observando o seguinte: relação das escolas que elaboraram contratos com amparo de medida judicial.

Artigo 4º - Os Estabelecimentos de Ensino que encaminharam as Planilhas de Preço acompanhadas de Planilhas de Custos de março, deverão ter suas planilhas analisadas nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 532/69 para aprovação ou rejeição do Plenário.

Parágrafo único - Deverão estas planilhas ser encaminhadas com tempo suficiente à apreciação do Plenário, objetivando a publicação dos valores até o dia 27 de abril, nos termos da Medida Provisória nº 176/90.

Artigo 5º - Nos demais casos, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - quanto aos valores da mensalidade da pré-escola, serão considerados como homologados os valores praticados em março pelo Estabelecimento;

II - serão considerados valores homologados, aqueles que decorrem da Deliberação CEE 11/89 com as alterações introduzidas pelo Parecer CFE 429/90, aprovado em Plenário no dia 05 de abril de 1990.

III - Os Estabelecimentos de Ensino que tiveram seus preços reajustados em processo de Recurso de Correção de Defasagem pelo Conselho Federal de Educação terão estes preços considerados homologados;

IV - os Estabelecimentos de Ensino irregulares serão relacionados e publicados, no Diário Oficial, até o dia 27 de abril de 1990, para apresentarem sua defesa, para efeito da instauração de processo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 532/69, no prazo de 10 dias.

Artigo 6º - A presente Deliberação, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor no ato da homologação pelo Secretário de Estado da Educação.

Em 18 de abril de 1990.

a) Cons. Nicolau Tortamano

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida.